

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. PASTOR REINALDO)

Institui o CARTÃO DE AMAMENTAÇÃO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o CARTÃO AMAMENTAÇÃO como documento de controle e incentivo do aleitamento materno.

§ 1º - O CARTÃO AMAMENTAÇÃO deverá conter os dados pessoais da lactante e do lactente, bem como a data de início da amamentação, principais dificuldades para o exercício do ato, a autorização médica para a suspensão do mesmo, entre outras anotações médicas de importância relativa para o bom acompanhamento materno-infantil.

§ 2º O CARTÃO AMAMENTAÇÃO será usado para o acompanhamento mensal, no primeiro ano de vida do recém-nascido, e acompanhamento trimestral a partir do segundo ano de vida do mesmo, até a suspensão da amamentação respaldada por ato médico e registrada no Cartão.

§ 3º - O CARTÃO AMAMENTAÇÃO deverá ser apresentado sempre que houver consulta médica de qualquer dos titulares.

§ 4º - As lactantes que estiverem inscritas em algum Programa Social, deverá estar em dia com a amamentação de seu filho ou filha, devendo, para isso, apresentar o CARTÃO AMAMENTAÇÃO.

§ 5º - O CARTÃO AMAMENTAÇÃO terá validade permanente após a suspensão da amamentação, respaldada por ato médico e registrada no Cartão, devendo o mesmo ser guardado por período indeterminado para apresentação sempre que solicitado, para fins de ato médico.

Art. 2º - Fica o Ministério da Saúde responsável pela confecção e distribuição do referido Cartão, bem como os programas de treinamento dos profissionais que o utilizarão e a divulgação em nível nacional.

Art. 3º - O não-cumprimento do disposto nesta Lei, verificado pelo Ministério da Saúde, implica em punição dos responsáveis e das instituições na forma da lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os agentes públicos e privados o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adaptações e alterações necessárias ao cumprimento do disposto nela.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa reforçar as medidas educacionais, intensificando o ato do aleitamento materno, inibindo a imperícia, negligência ou imprudência pelo ato da desistência do aleitamento e o desmame precoce.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PASTOR REINALDO PTB/RS